



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA URBANA
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E PREPARO DE LICITAÇÃO



JUSTIFICATIVA PARA UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO

MODALIDADE: Pregão Presencial

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA URBANA

OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de madeiras em geral, para atender as necessidades da Secretaria Municipal Obras e Infraestrutura Urbana de Redenção/PA.

A presente está respaldada pela legislação aplicável, em especial a Lei Federal nº 8.666/93, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.

Além disso, a contratação também é embasada na Lei Federal nº 10.520/02, que trata da modalidade Pregão. Essa lei instituiu o pregão como uma forma específica de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, visando promover a ampla concorrência, a eficiência e a economia na contratação pública.

A escolha do pregão presencial como modalidade de licitação para a contratação de empresa para aquisição de madeiras em geral se justifica pelos seguintes motivos:

I - COMPETITIVIDADE E TRANSPARÊNCIA: É princípio que deve nortear as licitações e se consubstancia na busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, assim em que pese no Pregão Presencial exista a necessidade de deslocamento dos interessados para o Município licitante é importante destacar que todas as empresas do município ou de qualquer outro município que estejam aptas a fornecerem o objeto do certame, poderão participar se assim desejarem, pois como preceitua a legislação vigente o aviso de realização do Certame será amplamente divulgado permitindo a quem interessar participar do Processo, ou acompanhar uma vez que a modalidade escolhida é realizada de forma pública e aberta assegurando a transparência e a lisura da licitação.

II - LEGALIDADE: Forçoso salientar que o art. 1º, §3º da Lei 10.024/2019, traz a obrigatoriedade da adoção do pregão na forma eletrônica pelos entes federativos apenas nos casos de **recursos da União decorrentes de transferências voluntárias**. Tratando-se de **recursos próprios** admite-se a adoção do pregão na forma presencial.

III - ESPECIFICIDADE DO OBJETO: Observe que o art. 3º, §1º, I da lei 8.666/93 o ente público não poderá, dentre outras coisas, restringir ou frustrar o seu caráter competitivo estabelecendo preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância **impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, desse modo, no que tange ao presente princípio vê-se que a escolha pelo Pregão Presencial não restringe a competitividade do certame, haja vista o seu objeto, qual seja a contratação de empresa para aquisição de madeiras, para atender a necessidade da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana, logo, é de se concluir que a melhor modalidade licitatória aplicável ao caso é do Pregão Presencial em razão da



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA URBANA
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E PREPARO DE LICITAÇÃO



circunstância que é mais célere, e atende a ao princípio da busca da proposta mais vantajosa, assim verifica-se que a proposta mais vantajosa é aquela que tenha aptidão de gerar resultado mais vantajoso para a Administração, não é demais mencionar que a vantajosidade não se restringe aos aspectos econômicos, deve ser levada em consideração a função regulatória ou extraeconômica da licitação, pois em licitações a vantajosidade caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por meio da execução do contrato, assim a contratação vantajosa é aquela que reflete o melhor gasto pela Administração Pública, sendo que o “melhor gasto” deve gerar economia aos cofres públicos, e proporcionar eficiência e qualidade aos serviços.

Ademais, as características do objeto licitado, podem demandar negociações e esclarecimentos diretos com os potenciais fornecedores, e o Pregão Presencial possibilita a comunicação direta com as empresas participantes, permitindo ajustes e esclarecimentos em tempo real.

IV - INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO LOCAL E REGIONAL: Doutro norte, a adoção do pregão em sua forma presencial fortalece o desenvolvimento do comércio local deste Município, que conta com uma estimativa de 85.597 (oitenta e cinco mil quinhentos e noventa e sete) habitantes, segundo dados do IBGE do ano de 2023, sendo que a realização do pregão na forma eletrônica acarretaria na ausência de participação do comércio local e regional, que não estão adaptados ao sistema utilizado por este município para realização do pregão eletrônico.

Assim, tendo em vista a razão da realização deste certame, que é a possibilidade de fornecer hospedagem no município aquelas autoridades/ servidores que venham prestar serviço para a Administração, a não participação do maior número de empresas locais no certame em razão da limitação em seus recursos tecnológicos, poderia afastar também a satisfação da proposta mais vantajosa e o interesse público.

V - ACESSO IGUALITÁRIO ÀS OPORTUNIDADES DE NEGÓCIOS: Optar pelo pregão presencial permite que empresas locais e regionais, mesmo com recursos tecnológicos limitados, possam competir em igualdade de condições com outros fornecedores. Isso garante uma maior inclusão e democratização das oportunidades de negócio, evitando uma eventual exclusão dos fornecedores locais devido a dificuldades tecnológicas.

VI - PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO: De fato, a Administração Pública possui certa liberdade discricionária para escolher a modalidade de licitação que melhor se adequa a cada situação, desde que devidamente justificada.

Diante disso, o **pregão presencial** permite inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos da modalidade eletrônica e aumentariam seus custos, assim como a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante o pregão presencial e facilidade na negociação de preços, verificação das condições de habilitação e execução da proposta.

No caso em apreço, a adoção da **modalidade Presencial** permite inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam a execução dos serviços ou até mesmo as inviabilizariam. Entende-se que preços muito baixos refletirão na prestação de serviços de péssima qualidade pois existem no mercado



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA URBANA
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E PREPARO DE LICITAÇÃO



uma infinidade de insumos com propriedades duvidosas que podem ser usados para o fornecimento de um mesmo serviço.

Já no **Pregão presencial**, com a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante a sessão, promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar o procedimento licitatório (prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993), verificação imediata das condições de habilitação e execução da proposta, manifestações recursais, é certa a diferença de celeridade dos procedimentos, visto em regra, ocorrerem na própria sessão pública, sem prejuízo da competição de preços, também justificam a decisão da adoção do Pregão Presencial no caso do processo em pauta, diante da necessidade de contratação dos serviços e ainda, considerando a peculiaridade no tipo de objeto a ser executado.

Sendo assim, a escolha da modalidade **Pregão Presencial** é a que melhor se adequa a contratação do objeto do certame, pois a Administração Pública tem o poder discricionário para decidir sobre as modalidades licitatórias de acordo com sua necessidade e conveniência desde que motivadas, como está disposto nos autos.

Em resumo, o **pregão presencial**, além de mais prático, fácil, simples, direto e acessível, atinge o seu fim, qual seja, garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, permitindo a participação de quaisquer interessados que atendam aos requisitos exigidos, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mediante sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, além de ser eminentemente público e aberto, não resultando, desta forma, em qualquer prejuízo para a Administração, eis porque se justifica a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica, optando-se, como aqui se faz, pela utilização do Pregão Presencial.

Assim, qualquer empresa interessada poderá tornar-se CONTRATADA independente de sua naturalidade, devendo para isso apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração, comprovando o cumprimento das exigências de habilitação em consonância com a lei, bem como tenha condições de atender as condições previstas no edital, para a prestação dos serviços ora licitados.

Por fim, com a devida justificativa sobre o ponto de vista da celeridade, entretanto, sem prejudicar a escolha da proposta mais vantajosa, eis que presente a fase de lances verbais, o Pregão Presencial se configura como meio fundamental para aquisição de bens e serviços comuns pela Administração Pública de forma mais célere e vantajosa em detrimento às outras formas elencadas na Lei 8.666/93.

Assim, justifica-se a abertura das licitações na modalidade pregão presencial realizada na Sede da Prefeitura Municipal de Redenção – Pará.

Redenção, em 28 de agosto de 2023.

José Wilker Muniz de Sousa
Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana

Decreto nº 002/2021

Av. Brasil, Nº 2.333, Núcleo Urbano, CEP: 68.553 - 052 / Redenção – PA

e-mail: obras@redencao.pa.gov.br

“Deus seja Louvado”



JUSTIFICATIVA PARA UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO

Objeto da Contratação	Contratação de empresa para aquisição de madeiras serrada em geral.
Valor Estimativo da Contratação	R\$ 434.227,15 (Quatrocentos e trinta e quatro mil, duzentos e vinte e sete mil e quinze centavos)
Secretaria Requisitante	Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.
Responsável pela Demanda	Secretário, Aristóteles Alves Do Nascimento.
Número de Matrícula – Decreto	Decreto nº 004/2021- PMR.
E-mail: parqueambiental@redencao.pa.gov.br comprasemma@redencao.pa.gov.br	Telefone: + 55 (94) 99120-3801- Linha Verde

Fls. nº 50
SEMMA

A presente justificativa está respaldada pela legislação aplicável, em especial a Lei Federal nº 8.666/93, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.

Além disso, a contratação também é embasada na Lei Federal nº 10.520/02, que trata da modalidade Pregão. Essa lei instituiu o pregão como uma forma específica de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, visando promover a ampla concorrência, a eficiência e a economia na contratação pública.

A escolha do pregão presencial como modalidade de licitação para a contratação de empresa para aquisição de madeiras em geral se justifica pelos seguintes motivos:

I - COMPETITIVIDADE E TRANSPARÊNCIA: É princípio que deve nortear as licitações e se consubstancia na busca pela proposta mais vantajosa para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, assim em que pese no Pregão Presencial exista a necessidade de deslocamento dos interessados para o Município licitante é importante destacar que todas as empresas do município ou de qualquer outro município que estejam aptas a fornecerem o objeto do certame, poderão participar se assim desejarem, pois como preceitua a legislação vigente o aviso de realização do Certame será amplamente divulgado permitindo a quem interessar participar do Processo, ou acompanhar uma vez que a modalidade escolhida é realizada de forma pública e aberta assegurando a transparência e a lisura da licitação.

II - LEGALIDADE: Forçoso salientar que o art. 1º, §3º da Lei 10.024/2019, traz a obrigatoriedade da adoção do pregão na forma eletrônica pelos entes federativos apenas nos casos de **recursos da União decorrentes de transferências voluntárias**. Tratando-se de **recursos próprios** admite-se a adoção do pregão na forma presencial.

III - ESPECIFICIDADE DO OBJETO: Observe que o art. 3º, §1º, I da lei 8.666/93 o ente público não poderá, dentre outras coisas, restringir ou frustrar o seu caráter competitivo estabelecendo preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância **impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, desse modo, no que tange ao presente princípio vê-se que a escolha pelo



Pregão Presencial não restringe a competitividade do certame, haja vista o seu objeto, qual seja a contratação de empresa para aquisição de madeiras, para atender a necessidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, logo, é de se concluir que a melhor modalidade licitatória aplicável ao caso é do Pregão Presencial em razão da circunstância que é mais célere, e atende a ao princípio da busca da proposta mais vantajosa, assim verifica-se que a proposta mais vantajosa é aquela que tenha aptidão de gerar resultado mais vantajoso para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, não é demais mencionar que a vantajosidade não se restringe aos aspectos econômicos, deve ser levada em consideração a função regulatória ou extraeconômica da licitação, pois em licitações a vantajosidade caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por meio da execução do contrato, assim a contratação vantajosa é aquela que reflete o melhor gasto pela Administração Pública, sendo que o "melhor gasto" deve gerar economia aos cofres públicos, e proporcionar eficiência e qualidade aos serviços.

Ademais, as características do objeto licitado, podem demandar negociações e esclarecimentos diretos com os potenciais fornecedores, e o Pregão Presencial possibilita a comunicação direta com as empresas participantes, permitindo ajustes e esclarecimentos em tempo real.

IV - INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO LOCAL E REGIONAL: Doutro norte, a adoção do pregão em sua forma presencial fortalece o desenvolvimento do comércio local deste Município, que conta com uma estimativa de 85.597 (oitenta e cinco mil quinhentos e noventa e sete) habitantes, segundo dados do IBGE do ano de 2023, sendo que a realização do pregão na forma eletrônica acarretaria na ausência de participação do comércio local e regional, que não estão adaptados ao sistema utilizado por este município para realização do pregão eletrônico.

Assim, tendo em vista a razão da realização deste certame, que é a possibilidade de fornecer hospedagem no município aquelas autoridades/ servidores que venham prestar serviço para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a não participação do maior número de empresas locais no certame em razão da limitação em seus recursos tecnológicos, poderia afastar também a satisfação da proposta mais vantajosa e o interesse público.

V - ACESSO IGUALITÁRIO ÀS OPORTUNIDADES DE NEGÓCIOS: Optar pelo pregão presencial permite que empresas locais e regionais, mesmo com recursos tecnológicos limitados, possam competir em igualdade de condições com outros fornecedores. Isso garante uma maior inclusão e democratização das oportunidades de negócio, evitando uma eventual exclusão dos fornecedores locais devido a dificuldades tecnológicas.

VI - PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO: De fato, a Administração Pública possui certa liberdade discricionária para escolher a modalidade de licitação que melhor se adequa a cada situação, desde que devidamente justificada.

Diante disso, o **pregão presencial** permite inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos da modalidade eletrônica e aumentariam seus custos, assim como a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante o pregão presencial



e facilidade na negociação de preços, verificação das condições de habilitação e execução da proposta.

No caso em apreço, a adoção da **modalidade Presencial** permite inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam a execução dos serviços ou até mesmo as inviabilizariam. Entende-se que preços muito baixos refletirão na prestação de serviços de péssima qualidade pois existem no mercado uma infinidade de insumos com propriedades duvidosas que podem ser usados para o fornecimento de um mesmo serviço.

Já no **Pregão presencial**, com a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante a sessão, promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar o procedimento licitatório (prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993), verificação imediata das condições de habilitação e execução da proposta, manifestações recursais, é certa a diferença de celeridade dos procedimentos, visto em regra, ocorrerem na própria sessão pública, sem prejuízo da competição de preços, também justificam a decisão da adoção do Pregão Presencial no caso do processo em pauta, diante da necessidade de contratação dos serviços e ainda, considerando a peculiaridade no tipo de objeto a ser executado.

Sendo assim, a escolha da modalidade **Pregão Presencial** é a que melhor se adequa a contratação do objeto do certame, pois a Administração Pública tem o poder discricionário para decidir sobre as modalidades licitatórias de acordo com sua necessidade e conveniência desde que motivadas, como está disposto nos autos.

Em resumo, o **pregão presencial**, além de mais prático, fácil, simples, direto e acessível, atinge o seu fim, qual seja, garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, permitindo a participação de quaisquer interessados que atendam aos requisitos exigidos, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mediante sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, além de ser eminentemente público e aberto, não resultando, desta forma, em qualquer prejuízo para a Administração, eis porque se justifica a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica, optando-se, como aqui se faz, pela utilização do Pregão Presencial.

Assim, qualquer empresa interessada poderá tornar-se CONTRATADA independente de sua naturalidade, devendo para isso apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração, comprovando o cumprimento das exigências de habilitação em consonância com a lei, bem como tenha condições de atender as condições previstas no edital, para a prestação dos serviços ora licitados.

Por fim, com a devida justificativa sobre o ponto de vista da celeridade, entretanto, sem prejudicar a escolha da proposta mais vantajosa, eis que presente a fase de lances verbais, o Pregão Presencial se configura como meio fundamental para aquisição de bens e serviços comuns pela Administração Pública de forma mais célere e vantajosa em detrimento às outras formas elencadas na Lei 8.666/93.

PLS. nº 52
Alma J
SEMMA



Assim, justifica-se a abertura das licitações na modalidade pregão presencial realizada na Sede da Prefeitura Municipal de Redenção – Pará.

Redenção, em 30 de agosto de 2023



ARISTOTELES ALVES DO
NASCIMENTO:80471501
204

Assinado de forma digital por
ARISTOTELES ALVES DO
NASCIMENTO:80471501204
Dados: 2023.09.25 12:41:04
-03'00'

ARISTÓTELES ALVES DO NASCIMENTO

Secretário Municipal de Meio Ambiente E Desenvolvimento Sustentável
Decreto nº 004/2021- PMR



Fls. nº 17

SEMMA

JUSTIFICATIVA PARA PREGÃO PRESENCIAL

Objeto da Contratação	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MADEIRAS SERRADA EM GERAL, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.
Valor Estimativo da Contratação	R\$ 434.227,15 (Quatrocentos e trinta e quatro mil, duzentos e vinte e sete mil e quinze centavos).
Secretaria Requisitante	Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.
Responsável pela Demanda	Secretário de Meio Ambiente, Aristóteles Alves Do Nascimento.
Número de Matrícula – Decreto	Decreto nº 004/2021- PMR.
E-mail: parqueambiental@redencao.pa.gov.br comprassemma@redencao.pa.gov.br	Telefone: +55 (94) 99120-3801- Linha Verde

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Considerando que a legislação em vigor determina que seja feito preferencialmente na modalidade pregão eletrônico, para recursos parciais ou totais oriundos de repasses federais.

Anteriormente, o pregão era obrigatório na administração federal, sendo preferencialmente na forma eletrônica. Portanto, a antiga exigência era da obrigatoriedade da modalidade (o pregão), mas a forma eletrônica seria apenas “preferencial”.

A partir do Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, o pregão na **forma eletrônica é obrigatório**. A adoção da forma presencial somente será cabível quando houver justificativa da **inviabilidade técnica** ou da **desvantagem** para a administração na realização da forma eletrônica.

Nesta regra existe a desobrigação do Pregão Eletrônico e da Dispensa, **somente para casos excepcionais**, que inviabilizariam sua realização ou comprovação de desvantagem para administração conforme o Artigo 1º § 4º:

[...] § 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a



Fls. nº 18

SEMMA

inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica. (Decreto nº 10.024/2019).

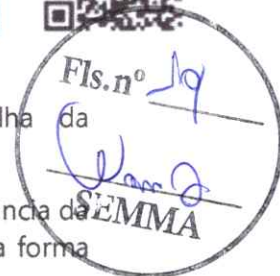
de mais econômico que as demais modalidades, o pregão eletrônico apresenta inúmeros custos, muitas vezes, não mensurados. Esse fato nos faz questionar se o pregão está atendendo o princípio da economicidade.

Embora o Pregão eletrônico seja a modalidade de licitação obrigatória, adotamos a modalidade PRESENCIAL, para aquisição de bens e serviços, por diversas razões dentre elas:

1. O Pregão presencial permite inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos da modalidade eletrônica e aumentariam seus custos, assim como a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante o pregão presencial e facilidade na negociação de preços, verificação das condições de habilitação e execução da proposta;
2. A opção pela modalidade presencial do pregão, não produz alteração no resultado final do certame, pelo contrário, permite maior redução de preços em vista da interação do pregoeiro com os licitantes, a empresa vencedora **está localizada no próprio município, diminuindo desta forma os custos.** Do mesmo modo, o órgão licitante possui esses recursos virtuais, mas o mercado local não, ou, os que possuem, não os empregam, igualmente restará prejudicada a competitividade em torno do certame;
3. Considerando que os recursos necessários para cobrir as despesas deste objeto são **RECURSOS PRÓPRIOS** do tesouro deste município.

Ademais, há de considerar ainda as estruturas tecnológicas que são necessárias para a execução de um certame digital, quais sejam:

- i. Sinal de internet fluido e de qualidade incapaz de sustentar a elevada troca de dados entre licitantes e administração pública;
- ii. Natureza do objeto que está sendo licitado pela administração pública capaz de ser atendido por uma virtual empresa vencedora do certame que esteja situada fora do Estado do Pará, fator este que pode **inviabilizar a logística e onerar ainda mais os custos finais da administração pública municipal.**
- iii. O pregão presencial permite inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos da modalidade eletrônica e aumentariam seus custos.
- iv. Há diversas vantagens da forma presencial do pregão sobre a eletrônica, dentre as quais: a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante o pregão presencial e facilidade na negociação de preços, verificação das condições de habilitação e execução da proposta.



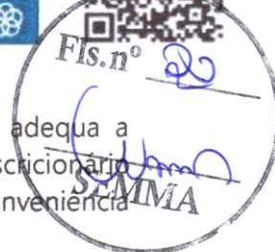
- v.A opção pelo pregão presencial decorre de prerrogativa de escolha da Administração fixada pela Lei nº10.520/02.
- vi.A complexidade da licitação, peculiaridades e elevado custo do objeto, relevância da contratação e exigências de segurança da informação, inviabilizam o uso da forma eletrônica.
- vii.O histórico de irregularidades no pregão eletrônico sugere uma alta incidência de licitantes que não preenchem as condições de habilitação ou não sustentam suas propostas.
- viii.A opção pela modalidade presencial do pregão não produz alteração no resultado final do certame, pelo contrário, permite maior redução de preços em vista da interação do pregoeiro com os licitantes.
- ix.**CONSIDERANDO** as disposições do art. 20 da Lei 8.666/1993, que dispõe que **"As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado."**

Ainda, a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante a sessão do pregão presencial, promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar o procedimento licitatório (prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993), verificação imediata das condições de habilitação e execução da proposta, manifestações recursais, proporcionando maior celeridade aos procedimentos, visto em regra, ocorrerem na própria sessão pública, sem prejuízo da competição de preços, também justificam a decisão da adoção do Pregão Presencial.

No mais, o Pregão é a forma obrigatória de modalidade de licitação a ser utilizado, previsto no Decreto nº 3.555 de 08 de agosto de 2000, o que, efetivamente, aqui ocorre, tendo sido este, apenas, optado pela sua forma **PRESENCIAL**.

E sendo que o **PREGÃO PRESENCIAL**, além de mais prático, fácil, simples, direto e acessível, atinge o seu fim, e fim único de toda licitação, qual seja garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, permitindo a participação de quaisquer interessados que atendam aos requisitos exigidos, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mediante sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, além de ser eminentemente público e aberto, não resultando, desta forma, em qualquer prejuízo para a Administração, eis porque se justifica a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica, optando-se, como aqui se faz, pela utilização do Pregão Presencial.

A modalidade presencial é regulamentada pelo Decreto 3.555, de 2000. A modalidade eletrônica é regulamentada pelo Decreto 10.024, de 2019. Pelo que vê, a utilização do pregão, na forma presencial, que utilizamos não é modalidade extinta e nem revogada, muito embora o emprego da modalidade pregão, na forma eletrônica, esteja previsto no art. 1º, § 1º do Decreto nº 10.024, de 2019.



Sendo assim, a escolha da modalidade Pregão Presencial é a que melhor se adequa a contratação do objeto do certame, pois a Administração Pública tem o poder discricionário para decidir sobre as modalidades licitatórias de acordo com sua necessidade e conveniência desde que motivadas, como está disposto nos autos.

Por fim, com a devida justificativa sobre o ponto de vista da celeridade, entretanto, sem prejudicar a escolha da proposta mais vantajosa, eis que presente a fase de lances verbais, o Pregão Presencial se configura como meio fundamental para aquisição de bens e serviços comuns pela Administração Pública de forma mais célere e vantajosa em detrimento às outras formas elencadas na Lei 8.666/93.

Assim, justifica-se a abertura das licitações na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL** realizada na Sede da Prefeitura Municipal de Redenção – Pará.

Redenção-PA, em 30 de agosto de 2023.

ARISTOTELES ALVES DO NASCIMENTO:80471501204
204

Assinado de forma digital por
ARISTOTELES ALVES DO
NASCIMENTO:80471501204
Dados: 2023.09.15 14:38:15 -03'00'

ARISTÓTELES ALVES DO NASCIMENTO

Secretário Municipal de Meio Ambiente E Desenvolvimento Sustentável

Decreto nº 004/2021- PMR